

PROJETO DE LEI

Expediente PM 67/98

CM 307/98



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI n°

Institui a Taxa por Ações e Serviços de Saúde de competência da direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências.

EGON SCHNECK, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - É instituída a Taxa por Ações e Serviços de Saúde de competência da Direção Municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 e da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º - A Taxa por Ações e Serviços de Saúde tem como fato gerador as atividades administrativas na execução dos serviços de saúde e de controle de vigilância sanitária especificados na Tabela de Incidência constante do ANEXO ÚNICO desta Lei.

Art. 3º - É contribuinte da Taxa por Ações e Serviços de Saúde a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição serviço de saúde pública, que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária ou seja proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos aos mesmos controle e fiscalização.

Art. 4º - A Taxa por Ações e Serviços de Saúde será calculada com base no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), o qual será reajustado pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, editado pelo Governo Federal.

Art. 5º - A alíquota da taxa é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, conforme expresso na Tabela de Incidência que constitui o ANEXO ÚNICO desta Lei.

Art. 6º - A Taxa será lançada e cobrada no ato do requerimento para exame, vistoria, alvará de saúde, ou, quando a atuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 1º - O Alvará Sanitário terá validade pelo prazo de 01 (um) ano.

§ 2º - No regulamento a que se refere o caput deste artigo, o Poder Executivo estabelecerá calendário para vistoria anual dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária nos termos da Tabela de Incidência constante do ANEXO ÚNICO desta Lei, para fins de revalidação do Alvará Sanitário, lançamento e cobrança da taxa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 7º - Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação federal, estadual e municipal, voltadas à proteção e preservação da saúde.

Art. 8º - Aplicam-se à Taxa por Ações e Serviços de Saúde os dispositivos constantes do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multas, juros, correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

Art. 9º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as infrações sanitárias serão punidas com as penalidades previstas no artigo 2º da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 10 - Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 11 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - infrações leves	de R\$ 50,00 a R\$ 100,00
II - infrações graves	de R\$ 101,00 a R\$ 300,00
III - infrações gravíssimas	de R\$ 301,00 a R\$ 500,00

Parágrafo único - Os valores das multas serão reajustados pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, editado pelo Governo Federal.

Art. 12 - A receita proveniente da arrecadação dos valores relativos à Taxa por Serviços de Saúde e multas por infrações sanitárias será destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

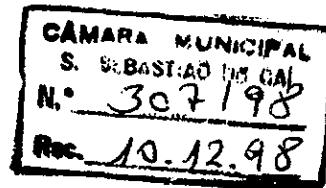
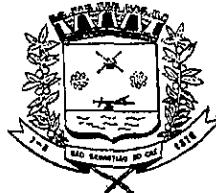
EGON SCHNECK
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

TAXA POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE
Secretaria Municipal de Saúde, Meio Ambiente e Ação Social
ANEXO ÚNICO – TABELA DE INCIDÊNCIA

II - VISTORIA TÉCNICO SANITÁRIA	PERCENTUAL DA BASE DE CÁLCULO
4. de controle de alimentos:	
a) ambulantes em geral; veículos de transporte de produtos alimentícios em geral; refeitório e comércio de frutas e hortaliças	100%
b) açougue e peixaria; bar, lancheria, restaurante e similares; comércio de produtos alimentícios em geral; depósitos de bebidas em geral; hotel e pensão com refeições e comércio de produtos alimentícios em traileres	100%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:



Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Com a municipalização da saúde, a responsabilidade pela vigilância sanitária passa a ser dos municípios, aos quais caberá a tarefa de fiscalização dos estabelecimentos que manipulam alimentos.

Este serviço terá custos, razão pela qual através do anexo projeto de lei é criada a Taxa por Ações e Serviços de Saúde. O valor de 42 reais é a referência utilizada pelo estado. Por enquanto começaremos cobrando somente a taxa sobre estabelecimentos que se dedicam a manipulação de 0 alimentos. No decorrer do próximo ano teremos condições de estender esta fiscalização e consequente cobrança a outros ramos de atividade. Os valores recolhidos serão depositados no Fundo Municipal de Saúde.

Pelo princípio da anterioridade, a taxa só poderá ser cobrada desde que transformada em lei ainda neste exercício. Em decorrência disto o presente projeto de lei deverá ser apreciado e votado com urgência.

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal